



**Município de Hortolândia**  
Secretaria de Governo  
Departamento de Chefia de Gabinete do Prefeito

Ofício GP nº 54/2024

Hortolândia, 22 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor

**EDIVALDO SOUSA ARAÚJO**

Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia

**Assunto: Veto total Projeto de Lei nº 134/2023 (Autógrafo nº 3/2024).**

*Senhor Presidente,*

*Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 134/2023, representado pelo Autógrafo nº 3, de 6 de fevereiro de 2024, que “Estabelece diretrizes para a implantação do Programa de Esclarecimento e Incentivo à doação de sangue e de órgãos no Município de Hortolândia, e dá outras providências”.*

*Dentro da tramitação preliminar, restaram ouvidas a Secretaria de Governo e a Procuradoria Geral do município, que se manifestaram apontando a necessidade de veto pelas razões expostas a seguir.*

*Ocorre que, como explicado mais adiante, o autógrafo em questão mostra-se inconstitucional e contrário ao interesse público e, portanto, com fundamento no § 1º do art. 59 da Lei Orgânica do município, recitado abaixo, faz-se necessário o veto à propositura.*

*“Art. 59. ....*

*.....*





**Município de Hortolândia**  
Secretaria de Governo  
Departamento de Chefia de Gabinete do Prefeito

§ 1º *Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.*”

No âmbito da constitucionalidade, vislumbra-se o óbice quanto ao prosseguimento do projeto por trazer obrigações ao município que demandaria custos, sem indicação dos recursos disponíveis. Assim, conclui-se que a propositura é inconstitucional, pois ofende aos artigos 5º; 25; 47, II; e 144 da Constituição do Estado. Neste sentido, as ADIns de nºs 990.10.154291-9, 990.10.271623-6, 990.10.059374-9, 990.10.060815-0, 994.09.228383-3 e 994.09.230500-5<sup>1</sup> do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com relação ao interesse público, verifica-se outra objeção à prossecução à sanção da norma, pois já há diversas leis municipais que tratam da doação de sangue, dentre as quais destacam-se:

a) Lei nº 1.044, de 05 de abril de 2002, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa “Doadores de Vida” visando a doação de sangue por munícipes de Hortolândia, e dá outras providências e

b) Lei nº 1.221, de 05 de maio de 2003, que institui a Semana Municipal para o incentivo à doação voluntária de sangue e hemocomponentes e dá outras providências.

Deste modo, nota-se que, uma vez que estão vigentes duas leis que tratam no mesmo objeto do presente projeto, recai-se, por conseguinte, no âmbito de ausência de interesse público do § 1º do art. 59 da Lei Orgânica.

Em suma, por ser inconstitucional e não atender ao interesse público, nos termos do § 1º do art. 59 da Lei Orgânica, imponho o veto total à propositura.

<sup>1</sup>[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria\\_Juridica/Controle\\_Constitucionalidade/ADIns\\_3\\_Pareceres](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/ADIns_3_Pareceres)





**Município de Hortolândia**  
Secretaria de Governo  
Departamento de Chefia de Gabinete do Prefeito

*Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus sinceros protestos da mais elevada estima e distinta consideração.*

Atenciosamente,

JOSÉ NAZARENO ZEZÉ GOMES  
Prefeito Municipal

